

**AO ILMO. SR. PREGOIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2024

VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.293.074/0001-87, por seu procurador que esta subscreve, vem, *mui* respeitosamente à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.** que faz com base nas razões expostas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A ora Recorrida é empresa nacional, com 100% de seu capital social de origem brasileira, e integrante do grupo de empresas VMI, cujo início data de 1985, com a construção da primeira fábrica genuinamente brasileira de equipamentos de raios-x, especificamente no ramo de diagnóstico por imagem.
2. O Grupo VMI conta com a expertise dos maiores especialistas do Brasil em radiação ionizante (adquirida ao longo de mais de 35 anos de trabalho no segmento de raios-x), o que resultou na criação da primeira indústria nacional na área de scanners para inspeção de segurança do Brasil.
3. Com o crescimento das empresas do Grupo VMI, foi possível viabilizar uma maior competitividade no mercado interno, o que gerou redução de preços e conseqüentemente ampliou o acesso às tecnologias de ponta, até então privilégio dos mercados norte-americano e europeu.

4. Atualmente, considerando apenas os equipamentos de inspeção corporal de segurança por raios-x, o Grupo VMI possui um parque instalado de mais de 2.000 (duas mil) máquinas em todo o Brasil, sendo líder no fornecimento de soluções para o Sistema Prisional brasileiro. Além disso, o Grupo VMI possui equipamentos de raios-x de sua fabricação em mais de 50 (cinquenta) países, incluindo equipamentos de inspeção corporal em países com alto nível de exigência, como é o caso dos Estados Unidos. Desta feita, inconteste é a relevância da Recorrida no presente contexto, contribuindo para o desenvolvimento e avanço tecnológico do país e, conseqüentemente, propiciando à Administração Pública melhora significativa de processos de segurança.

5. Sendo certo que, **a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) testou, aprovou e autorizou a fabricação e comercialização do equipamento Spectrum Bodyscan para uso em complexos prisionais**, garantindo que está dentro dos limites de emissão de radiação seguros para os seres humanos inspecionados. Com isso, foi emitido o ofício e registro do equipamento.

6. Assim sendo, a ora Recorrida, VMI, participou do Pregão Eletrônico nº 90020/2024, para registro de preços para futura aquisição de novos equipamentos de monitoramento de revista pessoal, e, após a fase de lances, sagrou-se vencedora com a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Em conformidade com o edital, a Recorrida apresentou amostra do equipamento, a qual foi submetida a rigorosos testes pela Comissão Técnica de Avaliação da SEAP/DF. Em 26 de agosto de 2025, a Administração divulgou o relatório de testes, declarando a VMI vencedora do certame.

7. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo, alegando supostos descumprimentos de requisitos técnicos do edital. Contudo, como se demonstrará, as razões recursais são manifestamente improcedentes, representando mero inconformismo com o resultado do certame, e buscam desqualificar a criteriosa análise técnica realizada pela comissão de avaliação.

8. Sendo assim, irresignada a Recorrente manifestou intenção de recurso, e para tanto, apresentou supostos descumprimentos ao edital, quanto a possíveis inconformidades no equipamento identificadas durante o teste de amostra realizado pela SEAP.

9. E ao final, requereu o conhecimento e provimento do Recurso Administrativo, revisando-se a documentação apresentada para, ao final, declarar a inabilitação da licitante **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**. Com o devido respeito, as razões recursais não devem ser acolhidas, em face de suas inconsistências e ausência de fundamentos capazes de alterar a decisão desse Pregoeiro e Equipe Técnica. Senão vejamos.

II. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

10. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 168, de fato prevê que o recurso administrativo tem efeito suspensivo. No entanto, esse efeito não é automático e está sujeito à análise da autoridade competente, devendo ser considerando a urgência e o interesse público envolvido.

11. Assim, não há qualquer impedimento para que o processo siga o seu curso normal, inclusive a homologação e adjudicação, se os fundamentos apresentados no recurso não forem considerados suficientes para alterar o resultado, o que é o caso dos autos. Portanto, conforme restará demonstrados, no presente caso as razões recursais carecem de fundamentos técnico, fatos e jurídicos, as quais não alteraram o resultado do presente processo licitatório, o qual deve seguir seus tramites legais.

III. MÉRITO - DO TOTAL ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL PELA RECORRIDA.

12. A priori, cabe ressaltar que, que o equipamento ofertado pela VMI atende a todas as especificações estabelecidas no edital, e que os resultados obtidos no teste estão de acordo com o estabelecido no edital.

13. A Recorrente fundamenta seu recurso em quatro supostos descumprimentos técnicos, os quais serão individualmente rebatidos, demonstrando o total atendimento às especificações do edital pela Recorrida. Senão vejamos:

III.1. Do Atendimento à Exigência de Dose Mínima de Radiação

14. A Recorrente alega que o equipamento da VMI descumpra o edital, pois possui configurações de operação com dose de radiação inferior a 0,40 μSv , que seria o mínimo exigido. Tal alegação parte de uma interpretação equivocada e literal do instrumento convocatório, que afronta a análise técnica realizada pela comissão de licitação.

15. O edital, em seu Termo de Referência, estabelece que: "Os níveis de emissão radiológica corporal devem estar dentro dos limites definidos pela CNEN [...] sendo a dose mínima absorvida por pela pessoa inspecionada entre 0,40 μSv [...] e 0,50 μSv [...], e a dose máxima, de 1 μSv ".

Os níveis de emissão radiológica corporal devem estar dentro dos limites definidos pela CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear) para *bodyscanners*, sendo a dose mínima absorvida por pela pessoa inspecionada entre 0,40 μSv (quarenta centésimos de microsievert) e 0,50 μSv (cinquenta centésimos de microsievert), e a dose máxima, de 1 μSv (um microsievert). O equipamento deve ser homologado pela CNEN.

16. **A correta interpretação da norma é que o equipamento deve ser capaz de operar dentro da faixa estipulada, e não que sua capacidade de operação esteja restrita exclusivamente a ela.** A VMI demonstra cabalmente o cumprimento deste requisito. Conforme o ofício da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), o equipamento Spectrum Bodyscan possui diversas configurações de operação, sendo que as de número 6, 7, 8 e 9 operam com doses de 0,44 μSv , 0,56 μSv , 0,64 μSv e 0,76 μSv , respectivamente. **Todos esses níveis estão perfeitamente contidos na faixa exigida pelo edital, inclusive foi corroborado em sede de impugnação:**

Impugnação 4: Do direcionamento do certame.

Resposta: Ao contrário do que sustenta a impugnante, existem outros fabricantes e modelos de scanners corporais disponíveis no mercado nacional que atendem aos limites de dose mínima e máxima fixados no edital, de modo que não se verifica direcionamento indevido. A definição da faixa de radiação por inspeção visa garantir o equilíbrio entre segurança operacional e eficiência na detecção de ilícitos ocultos no corpo humano.

Ademais, o ambiente penitenciário é sensível e de alta complexidade, exigindo rigorosos critérios de segurança e controle, tanto para a proteção dos visitantes e servidores quanto para a eficácia das inspeções. Nesse sentido, a fixação de um intervalo de dose mínima e máxima é tecnicamente justificável, garantindo que os equipamentos não apenas respeitem o limite de exposição permitido pela CNEN, mas também ofereçam imagens com qualidade suficiente para a finalidade proposta.

Destaca-se, ainda, que a fixação de dose mínima por inspeção corporal não é inovação deste certame, tendo sido adotada em outros processos licitatórios, inclusive em âmbito federal, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 90021/2024, conduzido pela SENAPPEN, que também estabeleceu valores mínimos e máximos de dose por inspeção, em conformidade com as diretrizes da CNEN.

Pelo exposto, não se vislumbra qualquer irregularidade ou restrição indevida à competitividade, motivo pelo qual a impugnação em questão não será acolhida.

17. A capacidade de operar com doses ainda menores (a partir de 0,09 μSv) **não representa um descumprimento, mas sim um avanço tecnológico.** A VMI investiu em pesquisa para desenvolver uma solução que, além de gerar imagens de alta qualidade, oferece a menor dose de radiação do mercado, priorizando a segurança de todos os indivíduos que necessitam passar pela inspeção no sistema prisional.

Configuração de Operação	Dose por inspeção (μSv)
1	0,09
2	0,10
3	0,16
4	0,22
5	0,32
6	0,44
7	0,56
8	0,64
9	0,76

18. Ademais, a expertise da Recorrida é corroborada por sua ampla presença no mercado, fornecendo a solução de bodyscan para 95% dos presídios brasileiros que utilizam esta tecnologia. Portanto, resta claro que o equipamento atende integralmente ao edital, sendo a alegação da Recorrente infundada e baseada em uma interpretação incorreta dos requisitos técnicos.

III.2. Do Atendimento às Normas de Acessibilidade

19. A Recorrente afirma que o equipamento da VMI não possui corrimão nos degraus de acesso, descumprindo o edital e as normas de acessibilidade da ABNT.

20. Esta é mais uma tentativa frágil de desqualificar a análise da comissão técnica. O próprio relatório de avaliação da amostra, elaborado pela comissão da SEAP/DF, atestou que "**Foram verificadas a presença de corrimão, degrau, esteira antiderrapante e a firmeza dos corrimões**".

21. A imagem do equipamento, presente tanto na defesa da VMI quanto no recurso da Techscan, demonstra claramente a existência de corrimãos que se estendem desde a área de acesso, facilitando a subida e descida de pessoas com mobilidade reduzida e atendendo plenamente à exigência de adaptação:



22. A alegação, portanto, contradiz a verificação *in loco* realizada pela equipe técnica e o próprio registro visual do equipamento.

III.3. Da Visualização Completa do Inspecionado

23. A Recorrente alega que o equipamento não gera uma imagem completa do inspecionado, pois em uma das imagens de teste, parte do cotovelo do indivíduo estaria cortada.

24. A alegação distorce a realidade dos fatos e a funcionalidade do equipamento. O edital exige a geração de uma "imagem do corpo completo da pessoa inspecionada, desde a planta dos pés ao topo da cabeça", o que é plenamente atendido pela imagem padrão gerada pelo equipamento da VMI, conforme comprovado nos testes:



25. A imagem específica apontada pela Recorrente, com um posicionamento de braços diferente, corresponde a uma funcionalidade auxiliar, que permite ao operador obter uma visualização aprimorada de áreas específicas, como as axilas, para dissipar dúvidas sobre objetos ocultos. **A imagem padrão, utilizada para a inspeção geral, apresenta o corpo inteiro e cumpre integralmente o requisito editalício.**



III.4. – Da Detecção de Objetos nos Testes de Amostra

26. A Recorrente aponta que, durante os testes, lâminas de barbear não foram detectadas, o que, em sua visão, descumpriria a exigência de que o equipamento "será aprovado com a visualização de todos os objetos". A alegação, contudo, parte de uma interpretação excessivamente rigorosa e descontextualizada tanto do edital quanto da avaliação técnica. A Recorrente ignora a conclusão soberana da comissão, que, ao final de todos os procedimentos, declarou o **EQUIPAMENTO APROVADO**:

- Conclusão: embora as lâminas de barbear não tenham aparecido em todas as passagens, em sua maioria foram identificadas de forma clara, o que permitiu alcançar o resultado buscado com o

27. O edital, em seu Anexo I (Caderno de Teste de Amostra), determina que o equipamento será aprovado "com a visualização de todos os objetos". É crucial notar que o instrumento convocatório exige que o equipamento demonstre a capacidade de detectar os itens listados, **mas não estabelece a obrigatoriedade de detecção em 100% das passagens, sob todas as condições e posições possíveis, especialmente com objetos de baixíssima densidade como uma lâmina de barbear.**

28. A comissão técnica, no exercício de sua competência, **utilizou as lâminas justamente para testar os limites da capacidade de detecção do equipamento.** O próprio relatório de testes, ao concluir, esclarece o racional da aprovação: "embora as lâminas de barbear não tenham aparecido em todas as passagens, em sua maioria foram identificadas de forma clara, o que permitiu alcançar o resultado buscado com o teste do Item N".

29. O resultado global foi considerado satisfatório e suficiente para a aprovação, pois a capacidade de detecção do objeto foi comprovada. A tentativa de invalidar todo o processo de avaliação técnica com base em passagens pontuais, ignorando a conclusão fundamentada e final da comissão, demonstra o mero inconformismo da Recorrente com o resultado do certame.

III – DA CONCLUSÃO

30. Como visto acima, não há como o pleito da Recorrente prosperar, uma vez que, através da análise de sua argumentação, constata-se o seu intuito de tumultuar o processo licitatório em referência, fazendo menções sem embasamento, alegando fatos inverídicos e até mesmo sugerindo medidas incabíveis no contexto da documentação apresentada pela Recorrida.

31. Assim, por qualquer ângulo em que se avalie, a documentação apresentada pela licitante VMI encontra-se em plena consonância com o Edital, **razão pela qual o Recurso Administrativo deve ser integralmente rejeitado**, primando-se pela manutenção da r. decisão do I. Pregoeiro, com a consequente contratação da empresa **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** no presente certame.

IV – DO PEDIDO

32. Por todo o exposto, e pelo que mais do presente processo licitatório consta, requer a **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA:**

- a. Seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.**, dada à inconsistência das razões recursais apresentadas, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos;
- b. Na eventualidade de serem rejeitadas as contrarrazões aqui expostas, seja esta petição submetida à autoridade superior, para reconsideração da decisão;
- c. Caso a autoridade superior também negue o direito as contrarrazões, o que se admite apenas por argumentar, seja disponibilizado, imediatamente, cópias do procedimento administrativo em sua íntegra, para que possam ser exercidos os lícitos direitos junto aos órgãos competentes, especificamente Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário.

Pede Deferimento.

Lagoa Santa, 3 de setembro de 2025

VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA